PARECER JURÍDICO

Tipo: Pregão presencial nº 016/2023.
Objeto: Serviços Terceirizados

I – BREVE RELATO:

Em sessão pública realizada no dia 24 de fevereiros do ano corrente, assim constou da ata:

> "examinada a aceitabilidade das empresas classificadas quanto ao objeto e valor, a pregoeira passou para a abertura do envelope de documentos da empresa DCS FORNECEDORA DE SERVIÇO, vencedora na etapa de lances para análise dos documentos apresentados para confirmação das suas condições habilitatórias. **Em análise da documentação apresentada verificou-se que os documentos não foram apresentados em conformidade ao edital quanto ao Item 8.6 c. Empresa declarada inabilitada**, aberto o envelope então da empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, analisada a documentação e a critério da pregoeira a empresa está habilitada, sendo questionado pelas empresas IGUAÇU para a apresentação da planilha com as informações (planilha em excel, como empresa é de lucro real, solicita a comprovação de PIS e Cofins, sendo que a empresa apresentou tributação do lucro presumido, apresentar EFD - recibo - dos ultimos 12 meses, FAPWEB para comprovação de RAT x FAP e DCTF) A empresa DCS manifesta intenção de recurso, assim como as empresas Objetiva, Iguaçu e ORBENK. A FLAMASERV irá apresentar a planilha atualizada até 28 de fevereiro de 2023, após análise e aprovação, abre-se a contagem de prazo de recurso das manifestantes." (grifamos)

Do edital constava:

> **8.6.**
> **c.3)** O Balanço Patrimonial das demais empresas deverá ser o transcrito do "Livro Diário", indicando-se as folhas do "Livro Diário", assinadas pelo contador da empresa, acompanhado de seus **respectivos termos de abertura e encerramento**, estes devidamente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa. O Balanço e os termos deverão estar registrados na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e documentos. (grifamos)

Assim, passamos a análise individualizada dos recursos.

II – RECURSO DA DCS FORNECEDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS:

Em razões recursais, destacou que *"...por mero equívoco..."*, não incluiu o termo de abertura e de encerramento do livro diário, o que deu ensejo à sua inabilitação.

Que a irregularidade, poderia ter *"...sido sanada por mera diligência..."*; que a não apresentação, não é motivo para inabilitação, eis que *"...o balanço patrimonial foi apresentado..."*, havendo assim, *"...excesso de rigor e formalismo..."*, se comparada à situação envolvendo a então segunda colocada, eis que a mesma apresentou o balanço patrimonial do ano de 2021 e não 2022, conforme exigência do edital.

Acostou entendimento jurisprudencial, bem como ao final, pugnou para que seja oportunizada a juntada dos documentos faltantes.

Em contrarrazões, a FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, destacou ter sido acertada a decisão da comissão de Processo Licitatório, bem como, ter a DCS FORNECEDORA, admitido *"...a falha na documentação apresentada:"* que ante a não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro de balancetes diários e balanços, *"...é certo que não há comprovação acerca do cumprimento do* ***requisito extrínseco****, de sua escrituração, o que, de toda a sorte, implica na perda da força probante da escrituração em favor do empresário licitante, na forma como dispõe o art. 226, do Código Civil..."* (grifo no original); que a ausência dos documentos, trata-se de erro substancial, sendo insanável, e que sua inclusão à posteriori, violaria a parte final do § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93; acostou entendimento do TCU, a fim de reforçar que sua tese, se encontraria em consonância com o disposto por aquele Tribunal de Contas; que não houve excesso de formalismo, haja vista que durante a sessão, outras situações singelas, acabaram sendo decididas a fim de não haver rigor extremo.

De fato, conforme destacado pela Recorrida, excesso de formalismo foi o que não verificou-se na sessão, visto que, em várias oportunidades, a Pregoeira, em consonância ao disposto quanto à busca pela proposta mais vantajosa, relevou algumas exigências contidas no edital; o que não é o caso da Recorrente, haja vista que, simples diligência, onde é possível exemplificativamente, verificar com o andamento da sessão, autenticidade de documentos ou certidões que estejam vencidas, é algo completamente diverso do que vem disposto no § 3º, do art. 43 da Lei 8.666/93.

O que em verdade a recorrente pretendia, era que a sessão fosse suspensa, para que se abrisse prazo, para aí sim, serem apresentados os documentos faltantes. Isso obviamente, além de violar o princípio da eficiência, onde ter-se-ia que marcar nova sessão, para que todos comparecessem novamente, a fim de que os documentos fossem apresentados, visto que, a Comissão de processo licitatório, não teria acesso à tais, por "mera diligência", afronta ao princípio da isonomia, visto que, critérios distintos seriam adotados às demais Licitantes; cabe frisar que as demais participantes trouxeram respectiva documentação (abertura e encerramento do livro diário).

A respectiva documentação exigida, tem a finalidade de demonstrar a boa saúde financeira por parte da empresa, para que cumpra o contrato em sua integralidade. A correta exegese da expressão contida no art. 31 da Lei 8.666/93, qual seja, *"...na forma da lei..."*:

> **Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> **I** - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifamos)

Remete à legislação suplementar, ou seja, aplicável à espécie, o Código Civil, que disciplina o Direito Empresarial, especificamente quanto à escrituração, senão vejamos:

> **Art. 1.180.** Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.
> **[...]**
> **Art. 1.184.** No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.
> **[...]**
> **§ 2º.** Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Ora, em tais documentos, acham-se transcritos todo o balanço patrimonial, o que dará guarida ao seguimento na contratação.

Ademais, a lei nº 6.404/76, em seu art. 177, dispõe quanto à escrituração:

> **Art. 177.** A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.
> **[...]**
> **§ 2º.** A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras

Como de igual modo, disposto nas Resoluções nº 563/83 e 686/90, do Conselho Federal de Contabilidade:

NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83):

2.1.5 – O "Diário" e o "Razão" constituem os registros permanentes da Entidade. Os registros auxiliares, quando adotados, devem obedecer aos preceitos gerais da escrituração contábil, observadas as peculiaridades da sua função. No "Diário" serão lançadas, em ordem cronológica, com individuação, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, incluídas as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.
2.1.5.1 – Observado o disposto no caput, admite-se: a) a escrituração do "Diário" por meio de partidas mensais; b) a escrituração resumida ou sintética do "Diário", com valores totais que não excedam a operações de um mês, desde que haja escrituração analítica lançada em registros auxiliares.
2.1.5.2 – Quando o "Diário" e o "Razão" forem feitos por processo que utilize fichas ou folhas soltas, deverá ser adotado o registro "Balancetes Diários e Balanços".
2.1.5.3 – No caso de a Entidade adotar para sua escrituração contábil o processo eletrônico, os formulários contínuos, numerados mecânica ou tipograficamente, serão destacados e encadernados em forma de livro.
2.1.5.4 – O livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente.

NBC T.3.1 (Res. CFC 686/90):
RESOLVE:
Art. 1º Aprovar as Normas Brasileiras de Contabilidade abaixo discriminadas:
NBC T.3 – CONCEITO, CONTEÚDO, ESTRUTURA E NOMENCLATURA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.
NBC T.3.1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.
3.1.1 – As demonstrações contábeis (*) são as extraídas dos livros, registros e documentos que compõem o sistema contábil de qualquer tipo de Entidade.

O que vem corroborado pelo entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. **INABILITAÇÃO. NÃO APREENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI. INEXISTÊNCIA DE RIGORISMO FORMAL POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA**. RECURSO IMPROVIDO. [...] 3. Isso porque o deferimento do pedido de anulação do ato de inabilitação em lume perpassava pela análise da regularidade do balanço apresentado pela impetrante/apelante, que deveria ter sido feito na forma da Lei. Isto é, na forma dos arts. 1.181 e 1.184 do Código Civil., fato este que desidrata a alegação de que a sentença recorrida não se ateve aos limites da demanda. 4. No mérito, observa-se que o cerne da presente controvérsia recursal reside na análise da legalidade do ato que inabilitou a apelante no âmbito do pregão presencial nº 003/FMS/2014 realizado pelo Município do Cabo de Santo Agostinho. 5. Após sagrar-se vencedora na fase de classificação das propostas, a apelante restou inabilitada pelos seguintes motivos: (i) não apresentação do balanço patrimonial na forma da Lei (subitem 8.2.3.1 do edital); (ii) ausência de prova de que os profissionais que realizaram a visitação técnica eram, de fato, representantes da empresa (subitem 8.2.4.8 do edital); (iii) não apresentação do atestado de capacidade técnica previsto no subitem 8.2.4. 1. 6. Segundo o douto magistrado de piso, os subitens 8.2.4.8 e 8.2.4.1 foram atendidos pela apelante, que, entretanto, não teria apresentado balanço patrimonial, assim como os seus respectivos termos de abertura e encerramento no livro diário, na forma da Lei. 7. **De fato, analisando as provas constantes nos autos, verifica-se que os**

> **documentos apresentados pela apelante carecem das formalidades exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente as estabelecidas nos arts. 1.181 e 1.184, ambos do Código Civil**. [...] 9. Assim, os defeitos apontados geraram dúvidas pertinentes sobre a regularidade da documentação contábil apresentada, não configurando formalismo exacerbado por parte da autoridade administrativa a inabilitação da apelante, que não agiu em estrito cumprimento ao que dispôs o edital do certame. 10. Apelo improvido, à unanimidade. **(TJPE; APL 0004094-12.2014.8.17.0370; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello; Julg. 15/09/2016; DJEPE 04/10/2016)** (grifamos)

Assim, deixando de ser apresentada a documentação em tempo e modo, é de ser confirmada a inabilitação.

III – RECURSO DA ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS:

Discorreu que a vencedora do certame (FLAMASERV), teria se valido do chamado "jogo de planilhas" a fim de que a proposta apresentada, parecesse ser exequível, da seguinte maneira:

1) No salário de Monitor de Transporte escolar, foi utilizado o piso de ingresso na convenção coletiva de trabalho (R$ 1.440,84), sendo que a correta remuneração, seria o piso da atividade de pessoal administrativo (R$ 1.570,69);

2) Considerou vale alimentação de 22 (vinte e dois) dias para todas as funções, sendo que a mesma é incorreta, visto que há funções que laboram de segunda a sábado, e outras que necessitam de serviços diários;

3) Pugnou ao final que, pelo fato de restarem feridos os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo e, por não ter a Recorrida/FLAMASERV, apresentado margem de lucro, a fim de suportar os ajustes que se fazem necessários para que a proposta pudesse ser considerada válida, seja a mesma desclassificada do certame.

Em contrarrazões, a FLAMASERV refutou as razões recursais, aduzindo que as planilhas apresentadas encontram-se corretas e a alegação de "jogo de planilha" é mera conjectura sem qualquer embasamento plausível; que quanto ao salário de Monitor de Transportes Escolar, tal arguição não prospera, visto não haver compatibilidade com o "pessoal administrativo", visto que, em não havendo na convenção, denominação específica da função, faz-se o uso do piso da categoria profissional, conforme previsão da própria convenção coletiva; que quanto à utilização de vale-alimentação com base na média de 22 (vinte e dois) dias, não há equívocos, visto ser comumente utilizado, inclusive, na licitação deste Ente, pregão nº 0017/2021, a própria Recorrente utilizou-se de 20 (vinte) e não 22 (vinte e dois) dias, bem como, tal parâmetro é utilizado pelo Ministério da Economia; por fim, destacou que a IN 05/2017, a qual "Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.", é vedada a fixação de valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis.

De fato, não prosperam as alegações da Recorrente, senão vejamos:

Quanto ao salário-base do Monitor de Transporte Escolar: não consta da convenção coletiva, referido cargo, ficando a nosso sentir, complexo em relação à Licitante, que por aproximação, fixe a remuneração base do Monitor de Transporte Escolar, mesmo porque, uma licitante pode ter uma interpretação, como outra, outra, e assim sucessivamente. Fato é que, o que importa em favor da Administração é que a Contratada, disponibilize o colaborador.

Inclusive, a título de comparativo, o monitor de transporte escolar, conforme decidido na convenção coletiva 2021/2022, para a cidade de São Paulo, onde o custo de vida é extremamente superior, se comparado à Região de Chapecó – SC, deveria perceber remuneração mínima de R$ 1.163,55; para a região de Osasco – SP, município localizado na grande São Paulo, em convenção coletiva vigente, o valor a ser pago é de R$ 1.381,74.

Como se vê, os R$ 1.440,84 de piso, são superiores ao da capital Paulista.

Quanto à utilização da média ponderada de 22 (vinte dois) dias, a Licitante o fez de forma acertada, visto que exemplificativamente, em fevereiro, teríamos 20 (vinte) dias úteis, já em março, 23 (vinte e três); entretanto, feriados e pontos-facultativos não são considerados, logo, a utilização de 22 (vinte e dois) como parâmetro, é a melhor alternativa; mesmo porque, se utilizarmos da média anual, teríamos cerca de 20,33333 dias úteis para cada mês; ora, como percebe-se, o trabalhador em verdade, está sendo beneficiado, e não o contrário, como quer fazer crer a ORBENK.

Ademais, a IN 05/2017, a qual dispõe quanto à contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública, que por analogia, aplicar-se-ia ao Executivo Municipal, prevê conforme dispõe o item 2.1., na alínea i, vedada a contratação com quantitativos mínimos:

> **2.1.** É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:
> **[...]**
> **i)** quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 63 desta Instrução Normativa.

Inclusive, o art. 63 e § 1º, da mesma IN, isenta a responsabilidade da Administração, aumentando ainda mais a responsabilidade da Contratada:

> **Art. 63.** A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer

algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
§ 1º. O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.
§ 2º. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

IV – CONCLUSÃO:

É incontroverso e sempre deve ser destacado que a proposta mais vantajosa, não é aquela que a Administração pagará menos, mas sim, aquela que melhor atender (qualidade) os anseios da coletividade e que invariavelmente, seja a menos custosa; inclusive, a própria Administração Municipal, teve de amargar uma complexa demanda trabalhista, autos sob o nº 0001343-97.2020.5.12.0025, onde a então contratada (FLASH), relacionada ao mesmo objeto da presente, não teve condições de cumprir com o contrato, fazendo com que os colaboradores ficassem meses sem o respectivo recebimento do salário.

Assim, opinamos pelo conhecimento de ambos os recursos, vez que tempestivos; no mérito, pelo respectivo **NÃO PROVIMENTO** dos mesmos, mantendo-se a inabilitação da Recorrente DCS, impossibilitando que a mesma junte os documentos faltantes neste momento; bem como, afastar as alegações trazidas pela ORBENK, para confirmar a FLAMASERV, como vencedora do certame licitatório, eis que não há qualquer indício que a mesma tenha se utilizado do reprovável "jogo de planilhas".

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 20 de março de 2023.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 – Subprocurador

Fabiano Antonio Dalla
Prefeito Municipal de Xaxim
CPF: 504.596.709.04

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024.

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM AUTOESCOLAS, C.F.C., DESPACHANTES E TRANSPORTE ESCOLAR DE OSASCO E REGIÃO/SP - SINTRATEOR, CNPJ n. 07.506.826/0001-76, neste ato representado por seu Presidente, Sr. HUMBERTO FERNANDO DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ESTADO DE SAO PAULO/SP - SINTEESP, CNPJ n. 14.221.435/0001-70, neste ato representado por seu Presidente, Sr. PAULO HENRIQUE WAGNER;

CLÁUSULA PRIMEIRA VIGÊNCIA E DATABASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01° de maio de 2022 a 30 de abril de 2024 e a data base da categoria em 01° de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria de TRABALHADORES EMPREGADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR DE OSASCO E REGIÃO, com abrangência territorial em Barueri/SP, Caieiras/SP, Cajamar/SP, Carapicuíba/SP, Cotia/SP, Embu das Artes/SP, Embu-Guaçu/SP, Francisco Morato/SP, Franco da Rocha/SP, Itapecerica da Serra/SP, Itapevi/SP, Jandira/SP, Juquitiba/SP, Mairiporã/SP, Osasco/SP, Pirapora do Bom Jesus/SP, Santana de Parnaíba/SP, São Lourenço da Serra/SP, Taboão da Serra/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento.

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2022 a 30/04/2023

Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, com correção salarial do índice de 11% (onze pontos percentuais) a partir de 01/05/2022, desde que cumprida integralmente à jornada legal de trabalho:

a) Motoristas de Vans ou Micro-ônibus de Transporte Escolar: R$ 1.626,75 (um mil, seiscentos e vinte seis reais e setenta e cinco centavos) por mês;

9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Alfredo Cristiano Carvalho Homem
Rua Boa Vista, 314 - 2º andar - Centro
Tel.: (XX11) 3101-4501 - Email: novertd@9rtd.com.br - Site: www.cdtsp.com.br

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 1.397.236 de 18/03/2022

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo **13 (treze) páginas**, foi apresentado em 17/03/2022, o qual foi protocolado sob nº 1.401.771, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **1.397.236** no Livro de Registro B deste 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, na presente data.

Natureza:
CONVENÇÃO

São Paulo, 18 de março de 2022

Nilton Cesar De Jesus Souza
Escrevente Autorizado

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R$ 124,18	R$ 35,38	R$ 24,28	R$ 6,60	R$ 8,48
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 6,01	R$ 2,60	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 207,53

Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: servicos.cdtsp.com.br/validarregistro e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

00201110273061349

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:

https://selodigital.tjsp.jus.br

Selo Digital
1137614TIBD000012838CE22N

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021 /2022

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR /2021

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO- SETEISP, entidade sindical de primeiro grau, devidamente inscrita no CNPJ: 17.135.182/0001-00, neste ato representada por seu presidente Sr. Emanuel Marques Paixão, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 338.416.668-09..

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICIPIO DE SAO PAULO E REGIÃO - SINTTEASP, CNPJ n. 10.309.777/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE GEROLAMO DE ALMEIDA;

Celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de Maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores em TRANSPORTE DE ESCOLAR**, com abrangência territorial em Aparecida, Areias, Arujá, Bananal, Bertioga, Biritiba-Mirim, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Caraguatatuba, Cubatão, Cruzeiro, Cunhal, Guarujá, Ferraz de Vasconcelos/SP, Guararema, Guaratinguetá, Guarulhos, Igaratá, Iguape, Itaquaquecetuba, Itanhaém, Jacareí, Jambeiro, Juquiá, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Miracatu, Mogi das Cruzes, Mongaguá, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Pindamonhangaba, Piquete, Poá, Praia Grande, Queluz, Redenção da Serra, Registro, Roseira, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel, Santos, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro/SP, São José dos Campos, São Luís do Paraitinga, São Paulo, São Sebastião, Silveira, Suzano, Taubaté e Tremembé, Ubatuba.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

Os pisos salariais da categoria dos Empregados representados neste instrumento não receberão aumento salarial na data base de maio de 2022 devera receber novo reajuste.

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

Digitalizado com CamScanner

Ficam estipulados os seguintes Pisos Salariais para jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, sendo permitido o valor proporcional destes quando a jornada cumprida for inferior a esta:

a) Motoristas de Vans ou Micro-ônibus de Transporte Escolar: R$ 1.482,35 (hum mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) por mês;

b) Motorista de Ônibus de Transporte Escolar: R$ 1.779,57 (hum mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) por mês;

c) Monitor: R$ 1.163,55 (hum mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) conforme o Salário Mínimo Paulista;

d) Demais empregados, em áreas administrativas, técnicas ou operacionais: R$ 1.310,06 (hum mil, trezentos e dez reais e seis centavos) por mês.

Paragrafo Primeiro - *MOTORISTA B*

Fica estabelecido que a função de Motorista B, onde sua jornada de trabalho corresponde da seguinte forma, trabalhara até 4 horas por dia, não podendo ser ultrapassada , não tendo intervalos intra- jornada, nem horário de almoço.

Paragrafo Sexto : Mesmo que o trabalhador (Motorista B), venha a trabalhar menos que 4 horas, fica estabelecido a jornada de 4 horas, como jornada de labor.

Paragrafo Sétimo: Fica estabelecido que a função de Motorista B não terá banco de horas, caso seja necessário ultrapassar o horário de 4 horas diárias as horas ultrapassadas serão remuneradas como extras.

Paragrafo Oitavo: A base de calculo das horas do Motorista B será o piso do veiculo utilizado, conforme abaixo, sendo dividido por 220 horas trabalhadas no mês, não podendo ser inferior a 50% do piso do veiculo utilizado.

Paragrafo Nono: Todos os acordos coletivos celebrados com valores inferiores terão que igualar o piso salarial com esta convenção em 30 de abril de 2022, para servirem de calculo para próxima convenção coletiva.

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO

Salvo expressa manifestação em contrário por parte dos empregados, os empregadores se obrigam a conceder um adiantamento salarial até o dia 20 (vinte) de cada mês de no mínimo 30% (trinta por cento) do salário nominal do mês em curso, antecipando-se para o primeiro dia útil imediatamente anterior, se este recair aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único: A data do pagamento do salário mensal será o 5º dia útil do mês subsequente ao da realização do trabalho, salvo casos excepcionais.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Digitalizado com CamScanner